



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720620/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.895 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RODRIGO CURVELLO GRIMALDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 05, emitida em 02/01/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, onde foi considerada indevida a dedução de R\$ 12.000,00, a título de despesas médicas, por falta de especificação dos valores discriminados por beneficiários.

Cientificado do lançamento em 11/01/2013 (fl. 25), o contribuinte apresentou, em 22/01/2013, a impugnação de fl. 02, alegando, em suma, que o valor glosado refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Somente são passíveis de dedução as despesas médicas efetivamente comprovadas cujo beneficiário seja o próprio contribuinte ou seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 22/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas com a profissional Daniele da Silva Janoni Pacheco no valor de R\$ 12.000,00, por falta de especificação dos valores discriminados por beneficiário do tratamento médico prestado, conforme consta na Notificação de Lançamento.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00, uma vez que os recibos médicos apresentados não constam a informação do beneficiário dos serviços médicos prestados.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte anexa declaração emitida pela profissional Daniele da Silva Janoni Pacheco, onde a profissional atesta que os serviços médicos prestados tiveram como beneficiário o Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

